



**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 831/2025**

Autoria: Deputado Dr. George Lins

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

**“Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Estado do Amazonas, em doação de medula óssea e de sangue e dá outras providências”.**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 831/2025 de autoria do Ilustre Deputado Dr. George Lins que: *“Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Estado do Amazonas, em doação de medula óssea e de sangue e dá outras providências.”*

A proposição foi apresentada no dia 23/09/2025, sendo incluída em pauta na reunião ordinária e seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno<sup>3</sup> desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade garantir o acolhimento humanizado da criança e do adolescente, vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar, da rede estadual de ensino do Amazonas, com a implementação do Protocolo “Bullying Não é Brincadeira”.

Segundo o autor, esta proposição visa instituir, no âmbito do Estado do Amazonas, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de medula óssea ou de sangue. Trata-se de uma medida inovadora e de forte cunho social, que busca conciliar a responsabilização do condutor infrator com ações de cidadania, solidariedade e compromisso com a saúde pública.

A proposta tem como objetivo principal estimular o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nas unidades oficiais de hemoterapia, contribuindo diretamente para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e região metropolitana.

A doação de medula óssea e a doação de sangue são gestos de altruísmo e empatia que precisam ser constantemente incentivados, especialmente em períodos de baixa nos estoques ou quando surgem necessidades urgentes de tratamento.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito da legisladora estadual, a presente propositura não se encontra devidamente ancorada no princípio da livre iniciativa.

Pela propositura há vício formal e a **aprovação deste projeto fere também o postulado constitucional da separação dos poderes**, insculpidos no artigo 2º da Constituição Federal.

A substituição de multas de trânsito por doação de sangue ou medula óssea é uma iniciativa que tem ganhado força através de projetos de lei em diversas câmaras municipais e assembleias estaduais no Brasil. No entanto, a legalidade dessa conversão

<sup>3</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (UNIÃO BRASIL)**

é **questionável** sob o ponto de vista constitucional, pois esbarra na competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Embora a propositura tenha um valor educativo e social, a substituição automática da multa por doação de medula pode ser considerada inconstitucional se o caso chegar ao Judiciário, pois viola o Código de Trânsito Brasileiro. Para que seja plenamente legal em todo o país, a alteração precisaria ser feita no Congresso Nacional.

Todavia, apesar de ser de competência estadual legislar sobre a matéria, o presente projeto de lei está eivado de vício de iniciativa, conforme o que dispõe o artigo 17, inciso XII, da Constituição do Estado do Amazonas, dizendo se tratar de competência privativa do Estado legislar sobre:

*Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em*

*atuação comum com a União e os Municípios:*

*(...).*

*XII - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.*

Desta feita, entendendo a louvável iniciativa do autor em apresentar tal propositura, o mesmo **não está de acordo com as normas constitucionais** e cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei ressaltando ainda que, já se tornou uma posição jurisprudencial desta comissão, tal entendimento, em proposições similares.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 831/2025**, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Manaus, 10 de abril de 2025.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA**  
**RELATOR**

